

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0298/2016, foi disponibilizado na página 2300/2321 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/11/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)

Teor do ato: "Vistos.1 - Analisando o que foi constatado na perícia prévia, não se verifica o alegado grupo econômico entre a Salider Empreendimentos Engenharia e Comércio Ltda e os demais requerentes.Com efeito, verificou o perito que a Salider, embora possua diversos objetos sociais, é, na verdade um haras (nome fantasia Haras Santa Luzia de Água Branca), onde são criados, comprados e vendidos cavalos de raça.Portanto, não faz parte de cadeia produtiva dos demais requerentes e nem possui atividade afim.Possui, também, funcionários próprios e sua atividade se concentra no Município de Capela do Alto.Em suma, são pessoas jurídicas diversas, com personalidade, funcionários e estabelecimentos próprios e situados em comarcas diversas.Não há que se falar, portanto, em grupo econômico na acepção pretendida pelas requerentes e muito menos em litisconsórcio ativo necessário.O litisconsórcio ativo em recuperação judicial é sempre facultativo, pois a recuperação judicial de um não enseja necessariamente a recuperação judicial de outra pessoa jurídica, tal como a viabilidade de recuperação de um não se dá da mesma forma que o outro, ainda que seja composta pelos mesmos sócios, na medida em que a recuperação judicial é requerida pela sociedade empresária, não tendo como parâmetro a pessoa dos sócios.Excepcionalmente, pode-se admitir o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, desde que não haja impedimento para o regular processamento.E, no caso dos autos, é inviável o processamento na forma requerida.Em primeiro lugar, há diversidade de funcionários que somente dificultarão o regular processamento em conjunto pretendido, notadamente quanto a credores trabalhistas dos requerentes situados em outras comarcas.Em segundo lugar, há um óbice intransponível.O artigo 3º da Lei 11.101/05 estabelece como o juízo competente para o processamento da recuperação judicial "o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."É evidentemente, ante a diversidade dos requerentes que se situam em comarcas diversas, inviável a fixação do estabelecimento principal como se fossem um só, quando na verdade não são, como acima já mencionado.Autorizar o processamento de tal forma viola a regra da competência absoluta, ainda mais se considerar que a grande parte dos credores trabalhistas são oriundos dos requerentes situados fora da comarca como pode se verificar da emenda à inicial.Outrossim, não constatou o perito nenhum débito da Salider que justifique a necessidade de recuperação judicial.O fato de serem avalistas um dos outro, em razão de terem mesmos sócios, por si só não justifica a recuperação judicial também da Salider.E é dever do juízo zelar pelo correto processamento e também pelos interesses dos credores (e não só dos devedores) para que não sejam prejudicados com manobras que dificultem a fiscalização pelos credores e o adimplemento dos débitos, caso processada e concedida a recuperação judicial.Assim, indefiro o pedido de recuperação judicial da Salider Empreendimentos Engenharia e Comércio Ltda em litisconsórcio nesse juízo.2 - Quanto a Geosonda S/A e CVS Administração de Bens e Participações Ltda, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial.Nomeio como administrador judicial o Sr. Maurício Galvão de Andrade, o qual deverá ser intimado para manifestar se aceita o encargo, indicação de eventual auxiliar e as providências a serem adotadas e parâmetro e formas de remuneração e sua estimativa, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05. Deverá também indicar o canal de comunicação direto com os credores para fins de habilitações de crédito com o objetivo de publicação junto com o edital para o conhecimento dos interessados.Ainda com base nos artigos 52 e 53 da Lei 11.101/05, determino a observação e cumprimento das seguintes providências:a) dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49;c) a devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como o

plano de recuperação em 60 dias;d) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.Sem prejuízo, expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.202/2005, que deve necessariamente conter: o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei e comunique-se a JUCESP para a anotação de que trata o artigo 69.3 - Fls. 737/741: Quanto à aplicação ou não do art. 219 do Código de Processo Civil, o art. 189 da Lei 11.101/05 prevê a aplicação do Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos. E não há nenhum óbice para que os prazos previstos na Lei 11.101/05 passem a ser contados em dias úteis, conforme a alteração realizada pelo novo Código de Processo Civil.Trata-se de prazo processual que deve observar a forma de contagem prevista no código processual. Assim, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC.O prazo da suspensão das ações e execuções será de 180 dias úteis, por se tratar de prazo correlato ao procedimento da recuperação para a aprovação ou não do plano de recuperação judicial.4 - Por fim, quanto aos pedidos "f" a "h", não cabe a determinação genérica a todos credores e bancos, pois a lei impões a suspensão apenas das ações e execuções. Indefiro, pois, tais pedidos, devendo os requerentes, diante de conduta de fornecedores, prestadores de serviço ou bancos que inviabilizem a sua atividade econômica, requerer o quê de direito em ação própria.Int."

Cotia, 8 de novembro de 2016.

Ana Cristina Pinto Rocha  
Escrevente Técnico Judiciário